

Processo nr. 10880/010.614/90-70

Recurso nr. : 81.387

Acórdão nr. : 103-14.863

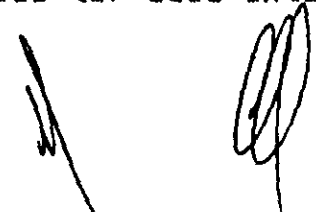
Recorrente : SOUZA DISCOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso é decorrente do processo nr. 10880.010611/90-81, que foi considerado intempestivo na sessão de 25/04/94. Trata o analisado do auto de infração lavrado contra SOUZA DISCOS LTDA., C.G.C. nr. 50.918.929/0001-72, estabelecida à rua Ezequiel, 416, São Paulo - SP, referente a PIS/FATURAMENTO, no montante de 83,17 BTNF's, aí incluídos as demais penalidades previstas. O auto é datado de 08/03/90, na mesma data a contribuinte tomou ciência. Em 07 de maio do mesmo ano a DRF em São Paulo encaminhou proposta de cobrança em Cruzados Novos conforme plano econômico então vigente, fls. 10, recebida no dia 09 daquele mês. Somente em 11 de julho, decorridos 125 dias, a contribuinte protocolizou pedido de prorrogação de prazo para a impugnação. O pleito foi indeferido por ser tardio, lavrando-se o termo de revelia em 13 de julho de 1990, fls. 14. Em consequência o julgador de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, decisão fls. 21 e 22.

A contribuinte recorreu da decisão primária em 07 de agosto de 1992, fls. 27 e 28, após ter sido intimada da decisão em 07 de julho de 1992, AR fls. 24.

E o Relatório.



Processo nr. 10880/010.614/90-70

Acórdão nr. : 103-14.863

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Não instaura processo de julgamento administrativo fiscal impugnação intempestiva, portanto não deve ser acolhido o recurso consequente de defesa inicial protocolizada fora do prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994.

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator 